



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10325.000272/2007-85
ACÓRDÃO	1401-007.632 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIENA SIDERÚRGICA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 30/05/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Correta a não homologação do pedido de restituição com base em saldo negativo de CSLL quando restar comprovado nos autos a insuficiência de crédito a ser restituído.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, e Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de terceiro retorno de diligência, determinados nas Resoluções nº 1401-000.046 (sessão de 01 de setembro de 2010) e nº 1401-000.108 (sessão de 16 de janeiro de 2011).

O litígio ocorreu devido a não reconhecimento do crédito relativo a Declaração de Compensação nº 24859.20653.280605.1.3.03-7702 (fls. 07/10), para débito de estimativa de CSLL apurada em maio/2005, no valor de R\$ 82.138,22, para isso foi usado o Saldo Negativo de CSLL, apurado no exercício/2001, ano-calendário/2000, no valor de R\$ 46.455,64, conforme Pedido de Restituição nº 10707.46725.280605.1.2.03-7469 (fls. 04/06).

Com base na Informação Fiscal (fls. 109/114), o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz/MA prolatou o Despacho Decisório (fl. 114) indeferindo o pedido de restituição e não homologando a compensação declarada com o suposto crédito de saldo negativo de CSLL.

DESPACHO DECISÓRIO

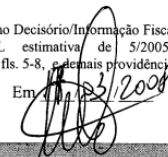
Face ao exposto na Informação Fiscal supra, que aprovo, no uso da competência a mim conferida no artigo 238, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, publicada no D.O.U de 2/5/2007, e considerando o disposto nos art. 41 e 47 da IN SRF nº 600, de 2005, **INDEFIRO** o pedido de restituição do interessado da CSLL ajuste anual do ano-calendário de 2000, na importância de R\$ 46.455,64 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), de que trata o PER nº 10707.46725.280605.1.2.03-7469, cópia às fls. 2-4, e **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada do suposto crédito com a CSLL estimativa de maio/2001, na importância de R\$ 82.138,22 (oitenta e dois mil, cento e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), conforme a Dcomp eletrônica nº 24859.20653.280605.1.3.03-7702, cópia juntada às fls. 5-8.

2. Em caso de inconformidade com a decisão acima, cabe ao interessado apresentar manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza-Ce, no prazo de trinta dias, a contar da ciência.

3. Ao setor operacional para:

- a) dar ciência ao contribuinte do Despacho Decisório/Informação Fiscal, com o encaminhamento de cópia ao mesmo, proceder à cobrança da CSLL estimativa de 5/2005, declarada na Dcomp eletrônica nº 24859.20653.280605.1.3.03-7702, às fls. 5-8, e demais providências de sua alçada.

Em


 Marcelo Cunha Guimarães
 AFRFB – Matrícula 122.13.20
 Delegado Substituto

Inicialmente na Informação fiscal, a autoridade reconhece o saldo negativo de CSLL no montante indicado de R\$ 46.455,64 (fl. 113):

7. Verificou-se que houve reconhecimento de direito creditório nos processos mencionados nas alíneas supra, encontrando-se ambos juntados ao processo nº 10325.000420/98, para o qual existe também reconhecimento de direito creditório relativo ao pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI do 1º trimestre/1998, conforme a cópia do Despacho Decisório juntada às fls. 93; sendo que a tela juntada às fls. 10, emitida pelo SIAFI, demonstra que a CSLL estimativa de 5/2000 a 7/2000, referidas nas alíneas "b" e "c" supra, foram compensadas, tendo como processo do crédito o processo nº 10325.000420/98-09, acima referido, e a CSLL estimativa de 1/2000, foi compensado com o crédito presumido do IPI relativo ao 4º trimestre/1997, reconhecido no processo nº 10325.000146/98-51, como se constatou analisando o aludido processo, totalizando a CSLL estimativa compensada na importância de R\$ 229.088,30 (duzentos e vinte e nove mil, oitenta e oito reais e trinta centavos), **assim o saldo da CSLL a pagar é o valor negativo de R\$ 46.455,64**, abaixo demonstrado, que é idêntico ao declarado na linha 42 da Ficha 17 da DIPJ/2001, ano-calendário de 2000, original, cópia às fls. 32:

Lucro Líquido antes da CSLL:	R\$ 2.020.073,98 (declarado na linha 01 da Ficha 17 da DIPJ/2001)
Adições:	R\$ 9.177,84 (despesas não dedutíveis, linha 04 da Ficha 17)
Base de Cálculo da CSLL:	R\$ 2.029.251,82 (linha 31 da Ficha 17)
CSLL:	R\$ 182.632,66 (linha 36 da Ficha 17)
Deduções:	
CSLL Mensal Paga por Estimativa:	R\$ (229.088,30) (valor apurado acima)
CSLL a Pagar Apurado:	R\$ (46.455,64)

Ocorre que o crédito foi utilizado para compensar débitos de estimativa de CSLL de 02/2001 (R\$ 3.510,52), 05/2001 (R\$ 23.817,98), 09/2001 (R\$ 7.723,86), e 11/2001 (R\$ 11.403,28), conforme DCTF retificadoras juntadas ao processo (fls. 84/87).

A informação fiscal ainda esclarece que o livro Razão do ano-calendário de 2001 (fls. 76) indica que as compensações de **02/2001 e 05/2001**, foram estornadas posteriormente em 30/06/2001, tendo, o crédito sido utilizado em 10/2001 para compensar a CSLL-estimativa de 09/2001.

- c) no Livro Razão do ano-calendário de 2001, constam registradas as compensações da CSLL estimativa de 2/2001 e 5/2001, supra mencionadas, com o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2000, acima apurado, posteriormente estornadas em 30/6/2001; tendo o crédito sido compensado integralmente em outubro/2001 com a CSLL estimativa de 9/2001, cuja compensação foi posteriormente parcialmente estornada, ficando a referida CSLL estimativa compensada na importância de R\$ 27.483,97, e o saldo remanescente do crédito original, no valor de R\$ 18.971,67, foi compensado com a CSLL estimativa de outubro/2001, de acordo com a página nº 2426, cópia juntada às fls. 65;

(obs: a folha 65 citada acima é a folha 76 do processo digital)

No item 10 da Informação Fiscal, a Autoridade Fiscal detalha a metodologia de cálculo da utilização do crédito referente ao saldo negativo de CSLL, com a listagem de débitos remanescentes descritos na folha 96:

Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 07.609.993/0001-42 - vine siderúrgica s/a
Trabalho: 002/08 - compensação

Débitos não parcelados

Contribuinte	Dcomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa	Perc.	Processo.	Saldo
07.609.993/0001-42	30/03/2001	0001 2484 CSLL	02/2001	30/03/2001	R\$	3.510,52			10325.000272/2007-85	0,00
07.609.993/0001-42	31/10/2001	0003 2484 CSLL	09/2001	31/10/2001	R\$	27.483,97			10325.000272/2007-85	0,00
07.609.993/0001-42	30/11/2001	0004 2484 CSLL	10/2001	30/11/2001	R\$	18.971,67			10325.000272/2007-85	0,00
07.609.993/0001-42	28/12/2001	0006 2484 CSLL	11/2001	28/12/2001	R\$	11.403,28			10325.000272/2007-85	8.988,72

Ao final propõe o indeferimento do pedido de restituição da PER nº 10707.46725.280605.1.2.03-7469 e a não homologação da DCOMP nº 24859.20653.280605.1.3.03-7702.

A Recorrente tomou ciência da decisão e apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 125/132) resumida pela autoridade da primeira instância da seguinte forma:

Cientificada da decisão em 24/03/2008 (fls. 111), o interessado apresentou em 04/04/2008 sua inconformidade (fls. 112/119) com os argumentos a seguir resumidos:

- inicialmente alega a existência de erro de fato. Informa que a auditoria realizada na DIPJ 2002/2001, que originou o processo 10325.000111/2006-19, glosou todas as compensações efetuadas que tomaram por base o saldo negativo da CSLL do exercício/2001, ano-calendário 2000;
- informa ter pago o valor de R\$ 39.619,94 referente à diferença de CSLL decorrente de compensações glosadas;
- assim, teria retornado o crédito ao seu valor original, e apto a ser utilizado na compensação que não fora homologada.

A 4ª Turma da DRJ/FOR, através do Acórdão nº 08-17.052 decidiu por unanimidade indeferir a solicitação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/05/2005

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. INSUFICIÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Ratifica-se a não homologação da compensação em litígio dada a confirmação de inexistência do direito creditório vinculado, uma vez que o saldo negativo de CSLL foi totalmente utilizado na compensação de estimativas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 185/194), onde repete os argumentos já apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Basicamente alega que faz jus ao crédito da CSLL negativa do exercício de 2001, ano calendário de 2000, no valor original de R\$ 46.455,64, isso porque devido à não homologação da compensação dos crédito com estimativas da CSLL do ano calendário de 2001, exercício de 2002, efetuou o REECOLHIMENTO da diferença acrescidas dos encargos legais.

Como as compensações de 2001 não foram homologadas, aduz que adotou procedimento correto ao apresentar o PER nº 10707.46725.280605.1.2.03-7469, transmitido em 28/06/2005 e a Dcomp eletrônica nº 24859.20653.280605.1.3.03-7702, transmitida em 28/06/2005.

Afirma que a não homologação da DCOMP eletrônica 24859.20653.280605.1.3.03-7702 ocorreu porque a auditoria da Receita Federal (*créditos presumidos do IPI para quitação de débitos relativos à Contribuição Social s/Lucro Líquido, exercícios de 1999 a 2003*) validou apenas as compensações efetuadas com crédito de IPI e que o relatório fiscal restabelece o crédito como se as compensações nunca tivessem acontecido, retornando, pois, o seu direito a utilizá-lo na forma prevista em Lei, com isso a própria Receita Federal reconhece expressamente a existência do crédito.

Na sessão de **01 de setembro de 2010** (Resolução nº 1401-000.046 – fls. 393/400), esta mesma TO, decidiu por converter o processo em Diligência.

O principal ponto para essa decisão foi a necessidade de maior aprofundamento em função de argumentos apresentados pela Recorrente não apreciados pela DRJ, notadamente o processo nº 10325.000111/2006-19, relacionado ao processo 10325.000.272/2007-85 (Informação Fiscal), citado na letra b, item 9 (fl. 113):

- b) a CSLL estimativa de 2/2001 e 5/2001, supra mencionadas, foram objeto de Representação Fiscal desse NURAC em 12/4/2005, então SAORT à época, junto ao NUFIS, então FIANA na ocasião, propondo o lançamento da multa de ofício isolada de 75% (setenta e cinco por cento) sobre as importâncias correspondentes, nos termos do art. 44, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996; sendo que com relação à CSLL estimativa de 2/2001, a multa proposta foi em virtude de que na data da recepção da DCTF retificadora em 16/4/2004, o entendimento é que não caberia mais o procedimento da compensação sem processo, haja vista que a partir de 1º de outubro/2002 a referida compensação deveria ser efetuada mediante a apresentação da Declaração de Compensação, nos termos do art. 49, § 1º da Lei nº 10.637/2002, c/c o art. 68, inciso I, do mesmo ato legal; e com relação à CSLL estimativa de 5/2001, a multa proposta, nos termos acima, foi decorrente de que na época da Representação, em 12/4/2005, a referida estimativa constava declarada somente na DIPJ, tendo o NUFIS efetuado o lançamento da multa somente com relação a essa última estimativa, visto que não estava declarada em DCTF, cujo valor está suspenso em virtude da impugnação apresentada pelo contribuinte à DRJ - Fortaleza no processo nº 10325.000111/2006-19, onde se encontra atualmente, como demonstram as telas juntadas às fls. 75-76 emitidas pelos sistemas SINCOR/PROFISC e COMPROT, respectivamente;

Dessa forma, foram determinadas as seguintes providências:

Posto isso, e tendo sempre como norte o princípio da verdade material, inclino-me pela conversão do julgamento em diligência para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- aprofundar melhor a investigação de tudo quanto foi descrito acima de forma a verificar a pertinência dos argumentos recursais em relação a interligação desse feito com outros que possivelmente lhe dizem respeito.

- Se for o caso, refazer os cálculos em cima das conclusões chegadas pela DRF e após as imputações e atualizações, de forma a quantificar eventual saldo credor a ser compensado; indicando assim também o quantum não homologado de compensações.

- apresentar outras informações ou mesmo intimar o contribuinte a apresentar novas informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide.

- a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

A unidade de origem apresentou seu Relatório de Diligência (fls. 419/422) onde conclui que não assiste razão a Recorrente, nos seguintes termos:

Processo nº.: 10325.000272/2007-85

CONCLUSÃO

1. Com base no relatório acima, verifica-se que não houve glossa de compensações efetuadas pela Requerente com base no saldo negativo da CSLL ano calendário 2000. Assim, não deve prosperar o argumento do contribuinte de que o seu direito creditório em relação ao PER nº 10707.46725.280605.1.2.03-7469 seja baseado em possíveis glossas efetuadas pela RFB no processo 10325.000111/2006-19.
2. Proponho o encaminhamento de uma cópia do presente relatório ao contribuinte concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que o mesmo se pronuncie sobre as conclusões.
3. Após, proponho o retorno do processo ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Ao tomar ciência do resultado da Diligência, a Recorrente apresentou suas contrarrazões (fls. 424/444).

Retornando para julgamento, a Turma 1401, decidiu novamente por converter a decisão na Resolução nº 1401000.108 (fls. 448/458), tendo como principal ponto para decisão os argumentos trazidos pela Recorrente em suas contrarrazões descritos da seguinte forma:

A Recorrente em suas contrarrazões procura refutar o resultado de diligência, nos seguintes termos:

As informações prestadas pelo NURAC, transcritas no item acima, inclusive com grifo, é a prova mais cabal de que assiste razão a Requerente:

(i)- O DARF efetivamente foi recolhido antes do Auto de Infração do Processo 10325.00011/2006-11. Tivesse o Informante consultado os Autos do referido processo, observaria na peça inicial de defesa da Requerente

naqueles Autos que uma das provas apresentadas pela Requerente foi exatamente o DARF quitado em 31/05/2005, cuja cobrança decorreu da análise que indeferiu o procedimento de compensação realizado pela Requerente com o saldo negativo da CSLL do exercício de 2001, ano calendário de 2000, referente a CSLL antecipação 12/2001 e portanto resultou no saldo devedor quitado pela Requerente conforme comprova o referido DARF.

(...)

(v) Ao contrário do que afirma o NURAC no final do item 8, que transcrevemos: "Em nenhum caso houve glosa de compensações efetuadas pela Requerente utilizando crédito de saldo negativo de CSLL, ano calendário 2000, conforme alegação do contribuinte. A tela extraída do SIEF (cópia anexa) com a informação: DEVEDOR COM RETIFICAÇÃO REJEITADA; joga por terra esta afirmação. A que se refere esta Retificação Rejeitada?"

(vi) Na composição dos valores utilizados para o pagamento da CSLL do exercício de 2002, ano calendário de 2001 não se observa nenhuma compensação efetuada com o saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2000. Ao informar que não houve nenhuma glosa de compensações efetuadas pela Requerente; utilizando crédito de saldo negativo de CSLL, ano calendário de 2000, o NURAC omitiu-se, deliberadamente ou não, pois também não informa se houve alguma compensação com o referido crédito que tenha sido aceita e considerada pela Receita Federal, quais os valores e a que períodos se referiram.

Senhor Julgador:

Observa-se que ao prestar seus esclarecimentos, o NURAC se focou em verificar se houve ou não glosa de valores compensados em 2001 com o saldo negativo da CSLL de 2000. Entretanto, em nenhum momento esclarece: (i) A Requerente era detentora do crédito postulado, referente ao saldo negativo da CSLL ano calendário de 2000? - (ii) Se negativo, por que ao indeferir a compensação da CSLL antecipação 12/2001 o motivo alegado foi "Retificação Rejeitada"; porque não alegou: inexistência do crédito postulado? Qual foi o resumo da conta gráfica da Requerente referente a CSLL do ano calendário de 2000? Qual o valor devido e como foi pago? - (iii) Confirmada a existência do saldo negativo da CSLL ano calendário de 2000, quando o valor foi restituído a Requerente ou quando e como esta o utilizou para quitação de outros débitos?

De fato, a Recorrente traz argumentos plausíveis e que colocam em dúvida a conclusão chegada pela NURAC:

- Em primeiro lugar esclarece porque o DARF foi recolhido antes do Auto de Infração do Processo 10325.00011/2006-11, justamente conduzindo ao

entendimento de que o auto de infração veio depois porque pode ser consequência justamente da glosa da compensação referida pela Recorrente.

- Faz referência ao processo nº 10325.500348/2005-14 que possivelmente pode explicar a glosa de compensações envolvendo o período 12/2001, processo este não mencionado pela NURAC denotando que não foi analisado. Outrossim, verifico que a diligência não fez referência a esse processo, não aprofundando a investigação.

- Analisando trecho do recurso da Recorrente ao processo n.10325.00011/2006-11 verifico que ela não foi bem sucedida em justificar as diferenças entre DIPJ a maior e DCTF, a menor, em função de compensações feitas em sua escrita contábil, mas sem constar em DCTF ou Dcomp, o que conduziu a lançamentos de CSLL a menor e multas isoladas por recolhimento a menor das estimativas. Ora, se a Recorrente não foi bem sucedida nesse processo justamente porque tais compensações não foram aceitas como justificativas, elas deveriam se tornar inócuas e retornar o crédito compensado ao seu estado original.

- Anexa tela extraída do SIEF com a informação: DEVEDOR COM RETIFICAÇÃO REJEITADA. A que se refere esta Retificação Rejeitada?

Dessa forma, mais uma vez, o colegiado entendeu que seriam necessárias novas Diligências no sentido de que fossem adotadas as seguintes providências:

Posto essas questões em aberto e tendo sempre como norte o princípio da verdade material, inclino-me mais uma vez pela conversão do julgamento em diligência para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- aprofundar melhor a investigação de tudo quanto foi descrito acima de forma a verificar a pertinência dos argumentos trazidos como contrarrazões ao resultado de diligência não somente em relação a interligação desse feito com outros que possivelmente lhe dizem respeito como é o caso do processo 10325.500348/2005-14, mas também dessa feita responder as questões muito bem colocadas pela:

A Requerente era detentora do crédito postulado, referente ao saldo negativo da CSLL ano calendário de 2000? - (ii) Se negativo, por que ao indeferir a compensação da CSLL antecipação 12/2001 o motivo alegado foi: Retificação Rejeitada; porque não alegou: inexistência do crédito postulado? Qual foi o resumo da conta gráfica da Requerente referente a CSLL do ano calendário de 2000? Qual o valor devido e como foi pago? - (iii) Confirmada a existência do saldo negativo da CSLL ano calendário de 2000, quando o valor foi restituído a Requerente ou quando e como esta o utilizou para quitação de outros débitos?

- Se for o caso, refazer os cálculos em cima das conclusões chegadas pela DRF e após as imputações e atualizações, de forma a quantificar eventual saldo credor a ser compensado; indicando assim também o quantum não homologado de compensações.

- apresentar outras informações ou mesmo intimar o contribuinte a apresentar novas informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide.
- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Retornando a unidade de origem, a DRF TERESINA/PI apresentou nova Informação Fiscal nº 431 (fls. 478/484), sendo a conclusão e suas consequências analisadas no voto a seguir.

É o relatório do essencial,

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator.

Reafirmando a admissibilidade já analisada em outras sessões de julgamento, confirmo que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Apesar de longo tempo de análise do presente processo, a lide é simples e basicamente resume-se em confirmar se o Saldo Negativo de CSLL do ano calendário/2000, no valor de R\$ 46.455,64, foi ou não utilizado pelo contribuinte para compensar valores de estimativa de CSLL devidas ao longo do ano de 2001.

Após duas Resoluções para conversão em Diligência, a informação prestada pela unidade de origem através da Informação Fiscal nº 431 (fls. 478/484) é conclusiva para deslinde do presente caso, tanto o é que a Recorrente não apresentou contrarrazões.

Pois bem.

A autoridade fiscal inicia confirmando que a Recorrente possuía o crédito de R\$ 46.455,64 referente ao Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 2000, conforme tabela abaixo:

DIPJ 2001 - Ficha 17 - fl. 35	
34. Base de Cálculo da CSLL	2.029.251,82
35. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	182.632,66
Cálculo da CSLL	
36. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Total	182.632,66
Deduções	
38. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	229.088,30
Janeiro (Compensação com Ressarcimento de IPI - 10325.000673/98-56)	155.951,92
Maior (Compensação com Ressarcimento de IPI - 10325.000046/99-97)	29.556,18
Junho (Compensação com Ressarcimento de IPI - 10325.000447/99-38)	42.007,14
Julho (Compensação com Ressarcimento de IPI - 10325.000447/99-38)	1.573,06
42. CSLL a Pagar	-46.455,64

Constata ainda que apesar de existir um saldo negativo, todo o crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano de 2000 foi consumido em compensações efetuadas no meses de fevereiro (R\$ 3.510,52), maio (R\$ 23.817,98), setembro (R\$ 7.723,86) e novembro (R\$ 11.403,28) do ano de 2001, conforme quadro abaixo:

Mês/2000	CSLL a Pagar na DIPJ 0674183 em 27/06/2001 (fls. 31 a 34)	DCTF (fls. 21 a 24)	
Janeiro	155.951,92	155.951,92	10325.000673/98-56 (Ressarcimento IPI)
Fevereiro	-46.686,00		
Março	-2.900,98		
Abril	-26.757,52		
Maior	29.556,18	29.556,18	10325.000046/99-97 (Ressarcimento IPI)
Junho	42.007,14	42.007,14	10325.000447/99-38 (Ressarcimento IPI)
Julho	1.573,06	1.573,06	10325.000447/99-38 (Ressarcimento IPI)
Agosto	-61.034,94		
Setembro	-26.170,25		
Outubro	-12.296,39		
Novembro	-53.398,73		
Dezembro	-46.455,64		

Em relação a alegação de que as compensações foram glosadas pela auditoria da Receita Federal que validou apenas as compensações efetuadas com crédito de IPI e cobrou a diferença encontrada de R\$ 39.619,94, a autoridade fiscal detalha o processo nº 10325.000.111/2006-19, que traz o Auto de Infração (fls. 405/413) referente a 02 (duas) infrações:

- a) falta de recolhimento da CSLL de dezembro/1999, e
- b) multa isolada de 75% sobre a falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função de divergência dos valores constantes da DIPJ e DCTF referente a outubro/1999, maio/2001, dezembro/2001, março/2003 e abril/2003

Através do Acórdão nº 1401-000.324, sessão de 01 de setembro de 2010, o Conselheiro Antonio Bezerra Neto, seguido por unanimidade pelos demais integrantes do colegiado, concluiu pelo provimento do Recurso Voluntário.

Ao final, com a confirmação da existência da DCTF retificadora, com data anterior ao início do procedimento fiscal e com valor exato da diferença de R\$ 59.658,74 no qual houve a declaração de um débito de estimativa da CSLL compensado com ressarcimento de crédito de IPI.

A confusão foi tanta que essa suposta dívida de R\$ 59.658,74 foi inscrita em Dívida Ativa, sendo que em 2015 o processo foi arquivado por motivo de pagamento efetuado em 31/05/2005.

Com todo exposto, a autoridade fiscal ao final da Diligência conclui:

15. Diante do exposto, constatou-se que não houve glosa das compensações utilizando crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000 e o DARF pago em 31/05/2005 não decorreu de glosa de compensações. Ressalte-se que as compensações realizadas em 2001 com o Saldo Negativo de 2000 encontram-se validadas totalmente no SIEF. Logo, não há crédito a ser restituído e/ou compensado por meio de PER/DCOMP. (Griffou-se)

Entendo que a Informação Fiscal foi didática e eficaz no cumprimento das determinações da Resolução desta TO em diligência, tendo a sua conclusão à qual adoto como razão de decidir, por não reconhecer o crédito pleiteado.

Conclusão:

Diante do exposto, conduzo meu voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza